

Brasília - DF, 27 de maio de 2019.

A sua senhoria, o Senhor

**CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO,**

Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT.**

**EMENTA:**

**NOTA TÉCNICA. PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020. REITERAÇÃO DE NORMAS CONSTANTES DA MP Nº 905/2019. DISPOSITIVOS REGULAMENTADORES DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. AFRONTA À CONVENÇÃO Nº 81 DA OIT. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA CARREIRA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE.**

Prezado Sr. Carlos Fernando da Silva Filho, prezados dirigentes do SINAIT

Vimos, pela presente, formular análise jurídica a respeito dos dispositivos inseridos pelo Projeto de Lei de Conversão no texto da Medida Provisória nº 927/2020 que dizem respeito às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho e que representam, basicamente, a reedição dos preceitos constantes da Medida Provisória nº 905, de 11.11.2019 que foi revogada em abril do corrente ano, pouco antes do decurso do prazo para sua conversão em lei.

Tal como sua antecessora que foi revogada, além de inserir temas absolutamente estranhos ao objeto pertinente à matéria sob apreciação, o que é absolutamente vedado consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, pretende-se insistir em alterar a legislação trabalhista em caráter permanente e quanto a temas já rejeitados em outras ocasiões pelo Congresso Nacional.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Apenas para exemplificar, o artigo 879, § 7º, da CLT com redação conferida pelo Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020, a exemplo da Medida Provisória nº 905/2019, busca fixar o termo inicial da

No que se refere à Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 927/2020 em lei busca inserir dois novos dispositivos no Título VII da CLT (artigos 627-A e 627-B) que conferem a autoridades do Ministério da Economia estranhas aos quadros da Auditoria-Fiscal do Trabalho atribuições correspondentes à elaboração de procedimentos e rotinas de fiscalização no âmbito dos “*procedimentos especiais para a ação fiscal*” e dos “*projetos especiais de fiscalização setorial*”<sup>2</sup>

Convém observar, a teor dos artigos 2º e 6º da Convenção nº 81 da OIT, dotada de hierarquia suprallegal, que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.<sup>3</sup>

correção monetária no momento da condenação, bem como redefinir os juros de mora em função do índice de atualização aplicável às cadernetas de poupança. Tal desiderato vislumbrado pelo Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 culminará, inevitavelmente, na diminuição dos créditos devidos ao trabalhador e em incentivo à protelação dos processos judiciais, em notória contrariedade ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a consagrar o direito à razoável duração do processo como sucedâneo do acesso à justiça e ao devido processo legal.

<sup>2</sup> Art. 627-A. **Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.**

(...omissis...)

Art. 627-B. **O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.** (Destacou-se)

<sup>3</sup> Convenção n. 81 da OIT.

“Artigo 2º.

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.”

[...]

<sup>3</sup> “Artigo 6º.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”

Na sistemática pretendida pelos artigos 627-A e 627-B a serem inseridos na CLT, a elaboração detalhada de diretrizes para os “*procedimentos especiais para a ação fiscal*” e para os “*projetos especiais de fiscalização setorial*” por parte de autoridades do Ministério da Economia e de sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho acabará por subtrair parcela significativa de autonomia conferida aos Auditores-Fiscais do Trabalho no que concerne ao planejamento das ações fiscalizatórias, bem como à identificação e à repressão, em concreto, das irregularidades eventualmente detectadas nas empresas autuadas.

Tem-se nisso, exatamente, a “*influência externa*” vedada pelo artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT no desempenho das atribuições confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, na medida em estes últimos não só foram alijados da definição das linhas gerais das ações fiscalizatórias, como também poderão vir a ter sua atuação em campo limitada pelas diretrizes definidas por aqueles agentes externos pertencentes aos quadros do Ministério da Economia.

Não obstante, as diretrizes formuladas nos retromencionados artigos 627-A e 628-B da CLT, com redação conferida pelo Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020, concernentes ao “*procedimento especial para a ação fiscal*” e às “*ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades*” atentam contra o princípio da eficiência administrativa, plasmado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que cerceiam sobremaneira a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho ante a constatação palmar de vulnerações à legislação trabalhista.

Nos termos dos dispositivos em testilha, as ações fiscais relacionadas aos procedimentos ali mencionados não poderão resultar na autuação dos empregadores pelos Auditores-Fiscais do Trabalho mesmo quando estes últimos atestarem, em concreto, o malferimento do ordenamento jurídico trabalhista. Ao assim proceder, o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 acaba por incentivar exatamente a perpetração das situações de infração à ordem pública cuja coibição constitui a essência da inspetoria do trabalho, em notório prejuízo à eficaz atuação da Administração Pública no desempenho de seus misteres, conforme exigido pelo artigo 37, *caput*, da Carta Magna.

A mesma constatação a respeito da afronta ao princípio constitucional da *eficiência administrativa* é extraída da leitura do artigo 627 da CLT, reformulado pela Medida Provisória nº 905/2019 e reinserido no texto da Medida Provisória nº 927/2020, cujo teor amplia

o critério de *dupla visita* para uma quantidade significativamente maior de hipóteses não contempladas na redação anterior daquele dispositivo.<sup>4</sup>

O critério da *dupla visita*, na forma enormemente ampliada que foi estabelecida pelo Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 905/2019, consoante transcrição anterior, constituirá embaraço à regular atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho – e, conseqüentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral – na medida em que impedirá os referidos agentes públicos de coibir efetivamente a prática de irregularidades trabalhistas por intermédio da autuação dos empregadores tão logo constatadas as vulnerações legais.

E como se já não bastasse, o malferimento ao princípio constitucional da *eficiência administrativa* por parte do artigo 627 da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, se afigura ainda mais evidenciado na medida em que seu § 1º estabelece de modo textual que a *dupla visita* ocorrerá com relação “a cada item notificado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em inspeção anterior”.

<sup>4</sup> Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Trata-se de medida nitidamente destituída de qualquer racionalidade sob o ponto de vista produtivo, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais, a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho avaliados, em sentido diametralmente oposto à *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019 e reiterada, agora, no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 927/2020 em lei e à otimização quanto à utilização do aparelho estatal vislumbrada pelo princípio constitucional da eficiência administrativa.

De igual modo, o § 2º do artigo 627, ao tratar das situações excluídas do critério da *dupla visita*, malfere o princípio da *eficiência administrativa* e a própria colimação do interesse público inerente à inspeção do trabalho na medida em que não insere em tal elenco as hipóteses em que a infração patronal envolve severos riscos à vida e à integridade física dos trabalhadores ou a ocorrência de acidente de trabalho grave.

Como se já não bastassem as vulnerações ora descritas, o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 busca conferir nova redação ao artigo 628, § 3º, da CLT, a propalar que a ocorrência de má-fé do Auditor-Fiscal do Trabalho na lavratura dos autos de infração submeterá os referidos agentes públicos a Processo Administrativo Disciplinar para apuração de “*falta grave no cumprimento do dever*”, com a possível aplicação imediata de pena de suspensão por três dias.<sup>5</sup>

Ocorre, todavia, que o dispositivo em testilha se afigura contrário aos princípios constitucionais da impessoalidade e da segurança jurídica, positivados nos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal, porquanto não há em seu singelo texto qualquer definição minimamente objetiva a respeito da “*falta grave no cumprimento do dever*” que caracterizaria, em concreto, a “*má-fé do agente da inspeção*” para fins de instauração do correspondente Processo Administrativo Disciplinar.

<sup>5</sup> Art. 628. *Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.*

(...)

**§3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.**

A redação conferida ao artigo 528, § 3º, da CLT por parte do Projeto de Conversão em lei da Medida Provisória nº 927/2020 deixa o Auditor-Fiscal do Trabalho, portanto, à mercê das autoridades políticas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no que concerne ao seu enquadramento ou não nas hipóteses ali previstas de maneira genérica.

Para além disso, o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 reintroduz no texto desta última a alteração proposta ao artigo 161 da CLT, pela qual a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento seria incumbência da “*autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho*”.<sup>6</sup>

Não obstante a dicção da redação proposta ao artigo 161 da CLT, esta última deve ser interpretada à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que, conforme visto, veda categoricamente a materialização de “*qualquer interferência indevida*” no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Portanto, à luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão “*autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho*”, que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

<sup>6</sup> **Art. 161.** *Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.*

**§ 1º** *As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.*

**§ 2º** *Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.*

**§ 3º** *O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.*

(...)

**§ 5º** *A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.*

Por essa mesma razão, impõe-se que o novo § 5º a ser inserido no artigo 161 da CLT pela Proposta de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020 seja interpretado em consonância com a diretriz insculpida no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT. A tempo, o referido dispositivo, que não constava da Medida Provisória nº 905/2019, estabelece que “*caberá à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a harmonização nacional dos procedimentos de embargo e interdição.*”

A fim de adequar o novel § 5º do artigo 161 da CLT com o comando emanado do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, deve-se adotar como imperativa a interpretação no sentido de que as únicas autoridades integrantes dos quadros da *Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia* habilitadas a efetuar a aludida “*harmonização nacional dos procedimentos de embargo ou de interdição*” são os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Nessa mesma linha de entendimento, os artigos 627-B e 628 da CLT, cuja alteração se pretende no texto do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 927/2020, deverão ter seu sentido e alcance compreendidos à luz das atribuições conferidas aos Auditores Fiscais do Trabalho nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.593/2002. A tempo, os dispositivos em apreço impuseram aos referidos agentes públicos a elaboração de “*projetos especiais de fiscalização para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas*”.

Ocorre, todavia, que tal modalidade preventiva e consultiva de atuação não consta do rol de atribuições conferidas aos Auditores Fiscais do Trabalho a constar do artigo 11 da Lei nº 10.593/2002, cujos incisos direcionam a atuação precípua dos referidos agentes públicos para a fiscalização quanto ao cumprimento em concreto da legislação trabalhista.<sup>7</sup>

Do cotejo entre os artigos 627-B e 628 da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, e o artigo 11 da Lei nº 10.593/2019, infere-se que a realização

<sup>7</sup> “Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

(...)

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.” (Destacou-se)

---

**MAURO MENEZES**  
 & A D V O G A D O S
 

---

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares  
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes  
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger  
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin  
 Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta  
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé  
 Bruna Costa • Sílvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana  
 Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury  
 Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena

dos aludidos “*projetos especiais de fiscalização setorial*” não deve ser compreendido como uma *imposição* aos Auditores Fiscais do Trabalho, senão apenas como uma *faculdade* conferida a estes últimos, cuja deflagração depende da análise em concreto das situações pelos integrantes da referida carreira, dentro do âmbito de autonomia técnica e funcional que os artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT lhes assegura.

Ante todo o exposto, observa-se que o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 927/2020 em lei reitera as mesmas inconstitucionalidades a permearem a Medida Provisória nº 905/2020 e o mesmo grau de interferência de agentes políticos possibilitados por esta última no desempenho das atribuições institucionais confiadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho, ao arpejo dos preceitos emanados da Convenção nº 81 da OIT.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos à disposição para oferecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemos.

Brasília – DF, 27 de maio de 2020.

**GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS**  
**OAB/DF nº 17.725**

**PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT**  
**OAB/DF nº 20.647**